Conselho Superior do Ministério Público/PA
Fls. 03
MB

# TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

**Ref. Inquérito Civil nº 000669-096/2018**

Pelo presente instrumento de Termo de Ajustamento de Conduta, de um lado, o Ministério Público do Estado do Pará, representado pelo Promotor de Justiça em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Xinguara, Dr. FRANCISCO SIMEÃO DE ALMEIDA JÚNIOR, doravante designado COMPROMITENTE, do outro lado o MUNICÍPIO DE XINGUARA, doravante designado apenas como COMPROMISSÁRIO, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. MOACIR PIRES DE FARIA, tendo em vista as considerações abaixo enumeradas, deliberam firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, o qual se regerá pelas cláusulas e condições a seguir estipuladas, com inteira submissão às disposições legais, aplicáveis à espécie, em especial, quanto ao que dispõe o § 6º, do artigo 5º da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de Julho de 1.985.

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 CF/88), sendo sua função institucional zela pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas

e de outros interesses difusos e coletivos, na fora dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, ao acesso universal e igualitário às ações de serviço para sua promoção, proteção e recuperação, conforme dispõe o art. 196, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos termos do art. 197, também da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum de todos e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, assim disposto no art. 225, da CF/88.

**CONSIDERANDO** que restou constatado, por intermédio de vistoria realizada pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar – GATI, que no município de Xinguara existe superpopulação de animais errantes que habitam nas ruas, fato este que é problema de saúde pública, pois os animais geram agressões, poluição ambiental transmissão de zoonoses (doenças transmitidas dos animais para o homem) através de mordida, lambedura, arranhadura e excrementos que podem ser riscos à saúde da população e levar a morte;

Conselho Superior do Ministério Público/PA
Fls. 04

**CONSIDERANDO** que restou constatada, por intermédio de vistoria realizada pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar – GATI, a inexistência de Centro de Zoonoses no município;

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual do Estado do Pará nº 9.593/2022, estabelece normas para a proteção, defesa e preservação dos animais do Estado do Pará;

**CONSIDERANDO** que a aludida legislação estadual, dispõe no seu artigo 10º, ser obrigação do Município manter programas permanentes de controle de zoonoses, através da vacinação, e controle de reprodução de cães e gatos, por procedimento cirúrgico, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade responsável;

**CONSIDERANDO** que a aludida legislação dispõe no seu artigo 11º, que é vedada a prática de sacrifício de cães e gatos em todos os Municípios do Estado do Pará, por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento, sendo método aceitável de eutanásia a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Lei Federal n° 14.228/2021, "fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais" (artigo 2º);

**CONSIDERANDO** que o artigo 225, §1º, inciso VI, da Carta da República prescreve que "para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, **vedadas,** na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade";

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, prevê como função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que ao Ministério Público é facultada a tomada de compromisso de ajustamento de interessados em adequar suas condutas às exigências legais, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85;

**FIRMAM** o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, observando-se, em virtude dos fatos e fundamentos infra, o adiante assumido:

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar projeto de criação de Unidade de Vigilância de Zoonoses, observadas as exigências técnicas adequadas;

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se, no prazo de 06 (seis) meses, apresentar o cronograma da execução do

Conselho Superior do Ministério Público/PA
Fls. 05

projeto de criação de Unidade de Vigilância de Zoonoses (UVZ), observadas as exigências técnicas adequadas;

**Parágrafo Único.** A execução do cronograma fica condicionada à existência de verba específica para construção da Unidade de Vigilância de Zoonoses (UVZ).

**CLÁUSULA TERCEIRA.** O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar a aplicação de inseticidas como medida de controle vetorial, no âmbito da proteção coletiva. A indicação do controle químico deverá ser determinada pelas análises conjuntas dos dados epidemiológicos e entomológicos;

**CLÁUSULA QUARTA.** O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a realizar anualmente, através da Secretaria Municipal de Saúde, a vacinação antirrábica, condicionado ao recebimento da vacina pelo Ministério da Saúde, buscando atingir ou se aproximar ao máximo possível da meta nacional de 90%, de acordo com o cronograma previsto na legislação vigente;

**CLÁUSULA QUINTA.** O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se, no prazo de 60 (sessenta) dias, adquirir as medicações adequadas para o tratamento de pacientes humanos acometidos de Leishmaniose;

**CLÁUSULA SEXTA.** O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a promover campanhas contínuas de educação ambiental que promovam, dentre outras diretrizes consideradas pertinentes, a difusão do conceito de guarda responsável, a divulgação da importância da vacinação e o combate aos maus-tratos e ao abandono, utilizando-se dos meios de comunicação de massa, visitas

domiciliares, palestras, veiculação de conhecimentos da situação de risco e ações envolvendo participação efetiva da comunidade;

**CLÁUSULA SÉTIMA.** O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a não recolher, a pedido do tutor, animais que não sejam nocivos à saúde e à segurança de seres humanos;

**CLÁUSULA OITAVA.** O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a somente realizar a eutanásia de animais, observando todas as condições e procedimentos previstos na Resolução N° 1000 de 11 de maio de 2012, Lei n°14.228/2021, nota técnica do Ministério da Saúde de n° 14/2022-CGZV/DEIDT/SVS/MS de 23 de fevereiro de 2022;

**CLÁUSULA NONA.** O **COMPROMISSÁRIO** ainda se compromete a realizar a disposição de corpos, carcaças e restos de animais mortos, nos termos do Manual de Vigilância de Controle da Leishmaniose Visceral, notadamente com base no disposto no seu item 7.3.2, e RDC n°33, de 25 de fevereiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, bem como observando a Legislação Ambiental Vigente;

**CLÁUSULA DÉCIMA.** O **COMPROMISSÁRIO** poderá formalizar parcerias com entes públicos ou privados, notadamente entidade de ensino ou de proteção animal, para a execução das obrigações previstas no presente termo;

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a comprovar a execução das ações previstas nas cláusulas que não

Conselho Superior do Ministério Público/PA
Fls. 06

possuam prazo fixo, mediante encaminhamento de relatórios semestrais ao compromitente;

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PENALIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS AVENÇADOS:**

**O descumprimento de quaisquer das cláusulas aqui pactuadas implicará na remessa do Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento e fiscalização do cumprimento das aludidas cláusulas às promotorias de Justiça de Xinguara, para apuração de responsabilidade do agente envolvido, sem prejuízo do pagamento de multa de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) por cláusula, ao compromissário que der causa ao retardamento ou inexecução, a ser recolhida ao Fundo Estatal de Direitos Difusos e/ou para o fundo Municipal de Saúde, de acordo com a orientação do Ministério Público;**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.** O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial ou extrajudicial relacionada ao ajustado contra o COMPROMISSÁRIO, enquanto estiver sendo cumprindo o presente TERMO.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.** O presente Termo de Ajustamento de Conduta possui prazo de validade indefinido, vigorando enquanto se fizer necessário, podendo ser aditado mediante acordo entre as partes;

**Após lido e achado de acordo e estando as partes justas e acordadas, alertadas para a validade do presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA como título executivo, nos termos que**

**dispõe o art. 5, §6°, da Lei N° 7.347, de 24 de julho de 1985, vai o presente devidamente assinado pelos seus representantes, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que assim surtam os seus efeitos jurídicos;**

**Este termo produzirá efeitos legais a partir da sua celebração, ficando sua fiscalização a cargo das Promotorias de Justiça de Xinguara-PA com atribuição para tanto.**

Xinguara-PA, 25 de maio de 2022.

FRANCISCO SIMEAO DE ALMEIDA JUNIOR:54701570320

Assinado de forma digital por FRANCISCO SIMEAO DE ALMEIDA JUNIOR:54701570320
Dados: 2022.05.25 13:14:45 -03'00'

**FRANCISCO SIMEÃO DE ALMEIDA JÚNIOR**

**Promotor de Justiça atuando perante a 2ª PJ de Xinguara**

MOACIR PIRES DE FARIA:24334693091

Assinado de forma digital por MOACIR PIRES DE FARIA:24334693091
Dados: 2022.05.25 12:49:14 -03'00'

**MOACIR PIRES DE FARIA**

**Município de Xinguara**

**Prefeito Municipal, de Xinguara - PA**